

Decreto-Lei n.º 174/2007, de 8 de maio

Com as alterações introduzidas por: Decreto-Lei n.º 9/2021.

Índice**- Ato**

- [Artigo 1.º](#) *Âmbito*
- [Artigo 2.º](#) *Definições e classificação*
- [Artigo 3.º](#) *Matérias-primas*
- [Artigo 4.º](#) *Ingredientes facultativos*
- [Artigo 5.º](#) *Substâncias proibidas*
- [Artigo 6.º](#) *Características dos vinagres*
- [Artigo 7.º](#) *Métodos de análise*
- [Artigo 8.º](#) *Aditivos e auxiliares tecnológicos*
- [Artigo 9.º](#) *Operações tecnológicas*
- [Artigo 10.º](#) *Acondicionamento*
- [Artigo 11.º](#) *Rotulagem*
- [Artigo 12.º](#) *Registos*
- [Artigo 13.º](#) *Aplicação do princípio do reconhecimento mútuo*
- [Artigo 14.º](#) *Fiscalização*
- [Artigo 15.º](#) *Contra-ordenações* **ALTERADO**
- [Artigo 16.º](#) *Sanções acessórias*
- [Artigo 17.º](#) *Instrução e decisão* **ALTERADO**
- [Artigo 18.º](#) *Afectação do produto das coimas* **ALTERADO**
- [Artigo 19.º](#) *Regiões Autónomas*
- [Artigo 20.º](#) *Norma transitória*
- [Artigo 21.º](#) *Norma revogatória*
- [Artigo 22.º](#) *Entrada em vigor*
- [Anexo](#) *(a que se refere o artigo 6.º)*

**Decreto-Lei n.º 174/2007
de 8 de maio**

Define as características e classificação do vinagre destinado à alimentação humana, estabelece as respectivas regras de acondicionamento e rotulagem e revoga o Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, e a Portaria n.º 55/88, de 27 de Janeiro

As normas a que deve obedecer o fabrico e a comercialização do vinagre constam do Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, e da Portaria n.º 55/88, de 27 de Janeiro, que regulamenta o primeiro.

Considerando, contudo, que as alterações entretanto ocorridas nesta matéria tornam necessária uma adequação daquele regime ao progresso tecnológico e à legislação geral relativa aos géneros alimentícios:

É necessário alargar o elenco das matérias-primas admissíveis para o fabrico de vinagre, para que os operadores económicos portugueses possam concorrer, em igualdade de circunstâncias, com os seus congéneres europeus.

Foram, por isso, consideradas as definições, as características e as regras de rotulagem referidas na norma europeia EN 13 188, relativa ao vinagre, e respectivas alterações.

O presente decreto-lei estabelece, assim, as regras de fabrico e comercialização do vinagre, revogando o Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, e a Portaria n.º 55/88, de 27 de Janeiro.

Foi cumprido o procedimento de informação no domínio das normas e regras técnicas, previsto no Decreto-Lei n.º 58/2000, de 18 de Abril, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 98/34/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Junho, e a Directiva n.º 98/48/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Julho, que alterou a primeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

1 - O presente decreto-lei define as características e classificação do vinagre destinado à alimentação humana e estabelece as respectivas regras de acondicionamento e rotulagem.

2 - Sem prejuízo das disposições específicas nacionais e comunitárias relativas às exigências qualitativas e de rotulagem, o presente decreto-lei aplica-se igualmente aos vinagres do sector vitivinícola com direito a denominação de origem ou indicação geográfica.

3 - O presente decreto-lei não se aplica à mistura de água e ácido acético, a qual não pode ser comercializada com a denominação de venda «vinagre».

Artigo 2.º**Definições e classificação**

1 - Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «vinagre» o produto obtido exclusivamente pelo processo biológico de dupla fermentação, alcoólica e acética, de produtos de origem agrícola.

2 - Quanto à origem, os vinagres classificam-se em:

- a) «Vinagre de vinho», o vinagre obtido exclusivamente do vinho pelo processo biológico de fermentação acética;
- b) «Vinagre de fruta e vinagre de bagas», o vinagre obtido da fruta ou bagas de fruta pelo processo biológico de fermentação alcoólica e acética;
- c) «Vinagre de sidra», o vinagre obtido da sidra pelo processo biológico de fermentação acética;

LEGISLAÇÃO CONSOLIDADA

- d) «Vinagre de álcool», o vinagre obtido do álcool destilado de origem agrícola pelo processo biológico de fermentação acética;
- e) «Vinagre de cereais», vinagre obtido, sem destilação intermédia, pelo processo biológico de dupla fermentação, alcoólica e acética, de cereais cujo amido tenha sido convertido em açúcares pela diastase de cevada maltada ou por qualquer outro processo;
- f) «Vinagre de malte», vinagre obtido, sem destilação intermédia, pelo processo biológico de dupla fermentação, alcoólica e acética, de cevada maltada com ou sem a adição de cereais, cujo amido foi convertido em açúcares unicamente pelo processo da diastase de cevada maltada;
- g) «Vinagre de malte destilado», vinagre obtido pela destilação do vinagre de malte, sob pressão reduzida, contendo apenas os constituintes voláteis do vinagre de malte de que deriva;
- h) «Outros vinagres», vinagres de outros produtos de origem agrícola de dupla fermentação não contemplados nas alíneas anteriores, designadamente de mel, de cerveja, entre outros;
- i) «Vinagres aromatizados e vinagres com especiarias», os vinagres referidos nas alíneas anteriores aos quais sejam adicionadas plantas ou partes de plantas aromatizantes, especiarias e extractos aromatizantes, que sejam organolepticamente perceptíveis.

Artigo 3.º***Matérias-primas***

- 1 - No fabrico de vinagre só podem ser utilizadas matérias-primas em conveniente estado de conservação e que se apresentem isentas de substâncias ou matérias estranhas à sua normal composição, bem como de microrganismos patogénicos ou de substâncias destes derivados em níveis susceptíveis de prejudicarem a saúde do consumidor.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, no fabrico de vinagre do sector vitivinícola só podem ser utilizados vinhos cujas características estejam conformes com o estabelecido na legislação em vigor, podendo, contudo, apresentar excesso de acidez volátil.

Artigo 4.º***Ingredientes facultativos***

Na preparação de vinagre é permitida a adição de:

- a) Plantas ou partes de plantas aromatizantes, especiarias e extractos aromatizantes;
- b) Sumos de fruta ou concentrados de sumo de fruta;
- c) Mel;
- d) Açúcar;
- e) Sal.

Artigo 5.º***Substâncias proibidas***

Na preparação de vinagre é proibida a adição das seguintes substâncias:

- a) Aromatizantes artificiais;
- b) Óleos de grainha de uva, naturais ou artificiais;
- c) Resíduos de destilação, resíduos de fermentação ou os seus subprodutos;
- d) Substâncias extraídas de bagaço de todos os tipos;

e) Ácidos de todos os tipos, com excepção daqueles naturalmente contidos nas matérias-primas utilizadas ou contidos em qualquer substância cuja adição nestas seja permitida, como sejam, designadamente, os aditivos.

Artigo 6.º

Características dos vinagres

O vinagre deve apresentar as características constantes do anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Artigo 7.º

Métodos de análise

Para verificação das características do vinagre a que se refere o presente decreto-lei são utilizados os métodos de preparação de amostra e de análise definidos comunitariamente e, na sua ausência, os métodos validados internacionalmente reconhecidos, designadamente os aprovados pela Organização Internacional da Vinha e do Vinho e pelo Codex Alimentarius.

Artigo 8.º

Aditivos e auxiliares tecnológicos

1 - No fabrico de vinagre é admitida a utilização dos aditivos que se encontram fixados na legislação relativa aos aditivos alimentares.

2 - No fabrico de vinagre são ainda admitidos os agentes de filtração, de clarificação e de acabamento aprovados para os vinhos e, caso seja necessário facilitar a multiplicação das acetobactérias, as substâncias orgânicas, designadamente preparações de malte, amido líquido, glucose e as substâncias inorgânicas, tais como os fosfatos e sais de amónio.

Artigo 9.º

Operações tecnológicas

No fabrico, preparação e conservação dos vinagres do sector vitivinícola são autorizadas as operações tecnológicas aprovadas para os vinhos e ainda as seguintes:

- a) Mistura de vinhos;
- b) Diluição dos produtos alcoólicos com água potável, na proporção conveniente para se obter uma acetificação normal;
- c) Acetificação rápida por meio de corrente de ar, oxigénio ou aquecimento e o emprego dos mesmos meios para o seu envelhecimento;
- d) Descoloração dos vinhos, outros líquidos alcoólicos e dos próprios vinagres com carvões descolorantes;
- e) Clarificação com os produtos a que se refere o n.º 2 do artigo anterior;
- f) Trasega, separação líquido-sólido e líquido-líquido e refrigeração;
- g) Diluição dos vinagres com água potável, na proporção conveniente para se obter um vinagre com as características fixadas no presente decreto-lei;
- h) Coloração com caramelo;
- i) Esterilização e pasteurização.

Artigo 10.º**Acondicionamento**

- 1 - O vinagre destinado ao consumidor final deve apresentar-se pré-embalado, podendo encontrar-se a granel quando se destine às indústrias, a grossistas e a outras entidades similares.
- 2 - O material em contacto com o vinagre deve ser impermeável, inerte e inócuo em relação ao conteúdo e garantir uma adequada conservação, conforme previsto na legislação relativa aos materiais destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.

Artigo 11.º**Rotulagem**

- 1 - A rotulagem do vinagre destinado ao consumidor final deve cumprir o disposto na legislação aplicável, devendo ainda observar o seguinte:
- a) A denominação de venda deve ser constituída pelas expressões constantes das alíneas a) a g) do n.º 2 do artigo 2.º;
 - b) Para os produtos a que se refere a alínea h) do n.º 2 do artigo 2.º, a denominação de venda deve ser «vinagre» seguida da indicação da respectiva matéria-prima;
 - c) Nos produtos referidos na alínea a) do presente número, que sejam aromatizados, a denominação de venda deve ser completada com a menção «aromatizado» ou com a indicação da especiaria utilizada;
 - d) Os ingredientes facultativos, referidos nas alíneas a) a c) do artigo 4.º, devem ser mencionados junto à denominação de venda.
- 2 - Na denominação de venda a que se refere a alínea a) do número anterior, as menções «fruta», «cereais», «aromatizado» e «especiarias» podem ser substituídas pela indicação das espécies utilizadas, por ordem decrescente da sua proporção.

Artigo 12.º**Registos**

O controlo da laboração e das quantidades produzidas do vinagre do sector vitivinícola é assegurado através de registos elaborados para o efeito pelo operador económico das matérias-primas utilizadas.

Artigo 13.º**Aplicação do princípio do reconhecimento mútuo**

Considera-se que satisfazem os requisitos estabelecidos no presente decreto-lei o vinagre proveniente de qualquer Estado membro da União Europeia, da Turquia, ou de um Estado subscritor do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, que cumpram as respectivas regras nacionais que lhes sejam aplicáveis, sempre que estas prevejam um nível de protecção reconhecido, equivalente ao definido neste decreto-lei.

Artigo 14.º**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento das normas do presente decreto-lei compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 15.º

Contra-ordenações

(em vigor a partir de: 2021-07-28)

1 - Constitui contraordenação económica grave, punível nos termos do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas (RJCE):

- a) O fabrico ou a comercialização de vinagre cujas características e ingredientes não respeitem o disposto nos artigos 2.º a 6.º e 8.º;
- b) A comercialização de vinagre cujo acondicionamento e rotulagem não cumpra o disposto, respectivamente, nos artigos 10.º e 11.º;
- c) O incumprimento, pelo operador económico, das obrigações de registo constantes do artigo 12.º

2 - A negligência é punível nos termos do RJCE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 78.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Artigo 16.º

Sanções acessórias

Consoante a gravidade da contra-ordenação e a culpa do agente, podem ser aplicadas, cumulativamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.

Artigo 17.º

Instrução e decisão

(em vigor a partir de: 2021-07-28)

1 - A instrução dos processos de contra-ordenação compete à ASAE.

2 - A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao inspetor-geral da ASAE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 78.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Artigo 18.º***Afectação do produto das coimas***
(em vigor a partir de: 2021-07-28)

O produto das coimas aplicadas pela prática das contraordenações económicas previstas no presente decreto-lei é repartido nos termos do RJCE.

Alterações

Alterado pelo/a Artigo 78.º do/a [Decreto-Lei n.º 9/2021 - Diário da República n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29](#), em vigor a partir de 2021-07-28

Artigo 19.º***Regiões Autónomas***

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo das adaptações que sejam introduzidas através de diploma regional adequado, cabendo a sua execução administrativa aos serviços competentes das respectivas administrações regionais.

Artigo 20.º***Norma transitória***

Num período transitório de 12 meses contados da entrada em vigor do presente decreto-lei, é admitida a comercialização de vinagre cuja rotulagem obedeça ao Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, sem prejuízo da conformidade do produto com as características fixadas no presente decreto-lei.

Artigo 21.º***Norma revogatória***

- 1 - É revogado o Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, com excepção das suas disposições relativas à rotulagem, que se mantêm em vigor até ao final do período transitório estabelecido no artigo anterior.
- 2 - É revogada a Portaria n.º 55/88, de 27 de Janeiro.

Artigo 22.º***Entrada em vigor***

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo***(a que se refere o artigo 6.º)***

I - Características dos vinagres

Acidez total, expressa em ácido acético por 100 ml:

Vinagre de vinho - mínimo 6 g/100 ml;

Outros - mínimo 5 g/100 ml.

Álcool residual, em volume, a 20°C:

Vinagre de vinho - máximo 1,5%;

Outros - máximo 0,5%.

II - Características específicas dos vinagres do sector vitivinícola

Aspecto - límpido, podendo admitir-se ligeiro depósito ou turvação.

Cor, aroma e sabor - próprios da natureza da matéria-prima e dos ingredientes facultativos indicados no rótulo.

A versão consolidada não tem valor legal e não substitui a consulta dos atos que deram origem a esta consolidação.